



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.721665/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.460 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente SERGIO RICARDO CALDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A decadência não está configurada nestes autos, pois a inércia da autoridade lançadora findou-se com a Intimação Fiscal, em 05/04/2013, para fatos jurídicos ocorridos em 2009, cuja declaração era devida em 2010, isto é, dentro do prazo de cinco anos (arts. 149, *caput* e § 4º e 173, I do CTN, e as Súmulas CARF 38 e 101).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGADAS VIOLAÇÕES DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Este Colegiado não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas gerais e abstratas, tampouco individuais e concretas, por violação de regras ou de princípios constitucionais (Súmula CARF 02).

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada

pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a autoridade fiscal competente desmembre os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 147/150, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 80.494,72, com direito à compensação de R\$ 0,62 de IRRF.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 04/07/2013 (fl. 152), o contribuinte apresentou, em 23/07/2013, por intermédio de mandatário (procuração à fl. 16), a impugnação de fls. 2/15, abaixo resumida.

O valor considerado pela fiscalização como omitido corresponde a rendimentos recebidos acumuladamente, em 07/08/2009, relativamente ao período de 08/07/2004 a 31/03/2009, conforme documentos anexos.

Primeiramente, é preciso é necessário observar que não se tratou de omissão de rendimento, e sim de rendimento declarado como isento e não tributável.

Na DIRPF 2010 o contribuinte observou a determinação exarada no Parecer Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, elaborado em 12/02/2009, com fundamento em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente.

Ainda, em 14/05/2009, foi publicado o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Observe-se que a fonte pagadora, seguindo as determinações vigentes no ano de 2009, reteve a título de imposto de renda na fonte tão somente a irrisória quantia de R\$ 0,62.

Por outro lado, nem poderia a Secretaria da Receita Federal do Brasil alegar que o Parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 fora suspenso e que, assim, não teria aplicação aos autos.

E isso porque, muito embora reconhecendo que o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 fora suspenso, esse fato ocorreu somente em 27 de outubro de 2010, via parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, ou seja, meses após o vencimento da entrega da DIRPF relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Ainda, também é certo que a matéria só foi disciplinada através da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011.

Observe-se que a IN estabeleceu que a tributação do RRA ocorreria "a partir de 28 de julho de 2010". A razão de se estabelecer essa data originou-se na publicação da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, Lei 12.350, de 20/12/2010 (incluiu o art. 12-A na Lei 7.713, de 1988), que tratam da matéria e que, ressalte-se, não eram vigentes à época.

Desta forma, não resta dúvida de que a RFB adotou, até 27/07/2010, as determinações do Parecer 287/2009, isto em respeito aos princípios constitucionais expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, do "ato jurídico perfeito", da "segurança jurídica" e do "direito adquirido" e, após 28 de julho de 2010, as formas de apuração do imposto previstas na IN 1127/2011, fato não observado no presente caso.

Em face do exposto, é notório que não deve ser aplicado ao contribuinte tratamento diferenciado, isto é, diverso do estabelecido no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e do Ato Declaratório nº 1/2009, que eram vigentes à época do recebimento do rendimento acumulado e não deve, agora, ser ignorado pela Receita Federal, já que tais atos foram aprovados pelo Ministro da Fazenda e publicados no Diário Oficial da União.

Assim, o lançamento do débito tributário deve reportar-se ao momento da ocorrência do fato gerador, devendo considerar a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao ano a que tinha direito de receber a diferença salarial. Veja-se nesse sentido a doutrina e a jurisprudência citadas às fls. 10/13.

Por outro lado, admitindo-se hipoteticamente que não sejam acolhidos os argumentos acima apresentados, é certo que os valores relativos aos créditos do período de 07/2004 a 12/2007 não podem ser exigidos, eis que alcançados pela decadência.

Da mesma forma, são inaceitáveis e não devem prosperar a multa de ofício e os juros imputados ao contribuinte, eis que atendeu a intimação e prestou os esclarecimentos solicitados, bem como é certo que não se trata de omissão de rendimento, uma vez que o contribuinte declarou acertadamente como rendimentos isentos e não tributáveis, em consonância com a determinação constante de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de ato declaratório aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Ressalte-se que, se o contribuinte tivesse dado causa à notificação, infringindo dispositivos legais tributários, admitir-se-ia, no máximo, a aplicação da multa de mora prevista no artigo 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, no percentual de 0,33% por dia de atraso, até o máximo de 20%, eis que, repita-se não infringiu qualquer dispositivo legal.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Da alegação de decadência

O impugnante alega que ocorreu a decadência do direito de lançar o imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente referentes aos períodos de competência de 08/07/2004 a 31/03/2009.

Tal alegação, todavia, não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do imposto de renda é *a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica* de renda ou de proventos de qualquer natureza.

O art. 2º da Lei n.º 8.134, de 27/12/1990, por sua vez, assim dispõe:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11. (grifos meus)

O ajuste de que trata o art. 11 mencionado no artigo acima transcrito se refere à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A esse respeito assim dispõe a Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, em seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (grifos meus)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (grifos meus)

II - das deduções relativas:

(...)

Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre sempre no ano-calendário em que os rendimentos são recebidos. No que concerne à determinação do momento exato em que se considera ocorrido o fato gerador, faz-se necessário ressaltar, à vista dos dispositivos legais acima mencionados, que, embora o imposto seja devido mensalmente, fica ele sujeito ao ajuste anual, no qual serão considerados, de forma global, todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano-calendário, com exceção daqueles tributáveis exclusivamente na fonte e dos sujeitos à tributação definitiva.

Por essa razão, com relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a doutrina e a jurisprudência dominantes costumam classificar o fato gerador do imposto de renda como sendo do tipo complexo, isto é, formado de diversos elementos que se formam ao longo de um determinado período de tempo, compondo-se de diversos acontecimentos distintos que devem ser considerados em sua totalidade. Neste caso, o entendimento prevalente é de que o momento em que se completa o fato gerador é o termo final do ano-calendário, ou seja, o dia 31 de dezembro.

No presente caso, como o contribuinte recebeu os rendimentos no ano-calendário 2009, e como tais rendimentos sujeitam-se ao ajuste anual, então o fato gerador do imposto

ocorreu em 31/12/2009, de modo que o termo final do prazo decadencial de cinco anos previsto no 150, § 4º, do CTN é 31/12/2014.

Como a ciência do lançamento ocorreu em 04/07/2013, não há que se falar em decadência.

Da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente

Analisemos agora a alegação do impugnante de que os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial devem ser tributados mês a mês de acordo com a época própria de cada diferença apurada, e não globalmente.

No ano-calendário 2009, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “*sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório nº 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007. Assim, afastada a causa que impedia a fiscalização de proceder ao lançamento, passa ela a ter a obrigação de fazê-lo, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se referam os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da

Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 7.713/1988.

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

É de se observar, ainda, que o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe expressamente em seu art. 105 que: “A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2009, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 497/2010.

Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.

Assim, os rendimentos em análise sujeitam-se à declaração de ajuste anual, nos termos dos seguintes artigos da Lei n.º 8.134/1990:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. (...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).

O art. 10 acima transcrito deixa claro que integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, *todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.*

O art. 8º, I, da Lei n.º 9.250/1995 apresenta disposição semelhante, ao dispor que integram a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário “*todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva*”.

Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa em relação ao impugnante, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

No que se refere à multa de ofício, encontra-se ela expressamente prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, de modo que, não tendo havido a denúncia espontânea pelo contribuinte, mediante a retificação da declaração de ajuste anual e pagamento do imposto devido, não há como afastar sua aplicação no julgamento administrativo, uma

vez que está tipificada a infração que enseja sua cobrança, no caso, declaração inexata, em decorrência da omissão de rendimentos tributáveis.

Do mesmo modo, não se pode afastar a incidência dos juros de mora, tendo em vista que sua cobrança decorre de expressa disposição legal, mais especificamente do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que determina que se utilize a taxa a que se refere o § 3º do art. 5º da mesma Lei, ou seja, a taxa Selic.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

DIMAS MONTEIRO DE BARROS

RELATOR

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009, em decorrência de ação judicial trabalhista, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;
- b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- c) há violação do princípio da capacidade contributiva;
- d) deve-se aplicar o princípio da isonomia;
- e) ocorreu a decadência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. DECADÊNCIA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o direito de constituição do crédito tributário foi extinto pelo decurso de prazo.

A resposta é negativa, na medida em que a inércia da autoridade lançadora findou-se com a Intimação Fiscal 2010/730086013861088, em 05/04/2013, para fatos jurídicos ocorridos em 2009, para declaração em 2010, isto é, dentro do prazo de cinco anos (arts. 149, *caput* e § 4º e 173, I do CTN, e as Súmulas CARF 38 e 101).

3. VIOLAÇÕES DOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

As violações dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva não podem ser examinadas por este Colegiado (Súmula CARF 02), razão pela qual a constituição do crédito tributário deverá ser mantida, no âmbito de controle administrativo de validade.

4. Regime de apuração de valores recebidos acumuladamente (RRA)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Se necessária à liquidação deste julgado, a autoridade competente poderá requerer que o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores ou órgãos administrativos e judiciais colaborem com a plena aplicação das normas de regência, de modo a apresentarem memórias de

cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo recorrente (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino